

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0003946-40.2013.814.0945

Autora: Gerson da Silva Trindade

Réus: Bic Banco

Ação: consumidor

Aos 16 de julho de 2014, às 16h, na sala de audiência do 2º Juizado Especial Cível de Ananindeua, na presença da MMa. Juíza de Direito Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE MIRANDA, aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, apregoadas as partes, presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr. Marcelo Noronha Cassimiro, OABPA 17201, presente o(a) ré(u), representado(a) por seu preposto(a) Sr(a). Samira Zeila ferreira Moreira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr. Thiago Gleysson Rodrigues dos passos, OABPA 13727. Feita a proposta de conciliação, esta restou infrutífera. Contestação juntada no evento 12. A MMa. juíza passou a ouvir o(a) reclamante, o(a) qual às perguntas formuladas respondeu: QUE os documentos juntados com o contrato possuem dados que divergem com os documentos verdadeiros, especificamente o tipo sanguíneo, a graduação e a assinatura; QUE o valor referente ao empréstimo foi depositado na conta do depoente, sendo R\$ 20.000,00; QUE desse valor, foi orientado pelo Sr. Charles a entregar para o mesmo parte do valor, tendo retido consigo o montante de R\$ 8.000,00; QUE reteve e usou o valor de R\$ 8.000,00; QUE na realidade tinha interesse em empréstimo no valor de R\$ 8.000,00, mas o Sr. Charles lhe propôs retirar R\$ 20.000,00, tendo sido repassado para o Sr. Charles o valor de R\$ 12.000,00; QUE está sendo cobrado pelo valor no montante de R\$ 20.000,00. SEM MAIS PROVAS A PRODUZIR. Alegações finais dispensadas. Em seguida, passou A MMa. juíza a proferir a seguinte sentença: Vistos, etc., Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados da lei nº 9.099/95. A parte autora reclama em sua inicial que sofreu prejuízos materiais e morais, pois teria sido vítima de fraude perpetrada em seu soldo por meio de um empréstimo, cujas parcelas mensais de desconto alcançam o patamar de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), as quais somavam o total de R\$ 7.649,40 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) na data da propositura da ação. Requer a declaração de inexistência do




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

débito, a restituição em dobro do valor descontado e indenização por danos morais. O reclamado apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência dos juizados e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que não existem danos a indenizar, pois o reclamante firmou regular contrato com o réu, de maneira que os descontos foram feitos licitamente. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Quanto às preliminares, estou por indeferi-las, a primeira porque a causa não exige dilação probatória complexa, já que a lide se resolve com a juntada de documentos; a segunda porque não existe falta de interesse de agir, já que o autor alega ser vítima de danos morais, de sorte que a verificação de sua ocorrência é matéria de mérito e não de preliminar. No mérito, de início, insta salientar que a relação havida entre as partes é inegavelmente uma relação de consumo, razão pela qual, deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. O autor alega que jamais realizou um contrato de empréstimo com réu, cabendo ao reclamado fazer prova em sentido contrário, uma vez que o ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. No caso em testilha, o reclamado fez prova de que o reclamante contratou o empréstimo questionado ou, pelo menos, usufruiu do dinheiro que lhe foi disponibilizado, o que foi confirmado pelo reclamante, pois afirmou em juízo que recebeu em sua conta o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O fato do reclamante supostamente ter repassado parte desse dinheiro ao Sr. Charles não tem o condão de eximi-lo da obrigação de pagar as parcelas relativas ao dinheiro disponibilizado pelo banco. Assim, provado o uso do dinheiro pelo reclamante, não há motivos para cancelar a cobrança das parcelas pelo réu e tampouco determinar a restituição dos valores descontados, uma vez que se trata de contraprestação ao mútuo



bancário realizado entre as partes, estando o réu no exercício regular do seu direito de crédito. Quanto aos danos morais, como não ficou provada a cobrança indevida, ao que fica atrelado os danos morais, descabe essa pretensão. Se não possui mais o direito principal, não pode haver reflexos desse direito, que é o que alega em relação aos danos morais. Morto o principal, nada mais dele decorre. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência, partes intimadas. Em nada mais havendo, A MMA determinou o encerramento do presente termo, por todos lido e assinado. Eu.....(Raimundo Moura de Sousa Filho), Analista Judiciário, digitei. Ananindeua, 16 de julho de 2014


RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE MIRANDA
Juíza de Direito do 2º JEC/ANANINDEUA

AUTOR(A):  _____

ADV:  _____

PREPOSTO(A):  _____

ADV:  _____